

A. I. N° - 093310.0017/23-5  
AUTUADO - KNAUF DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - GILBERTO RABELO DE SANTANA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/12/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0220-03/23-VD**

**EMENTA: ICMS.** PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado que parte do débito já constava em Auto de Infração anteriormente lavrado, por isso, o Autuante realizou os ajustes para excluir os recolhimentos dos valores apurados em outra ação fiscal, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/04/2023, refere-se à exigência de R\$ 579.120,40 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.013.001: Falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de agosto a dezembro de 2020; fevereiro e abril de 2021; fevereiro e março de 2023.

Consta, na descrição dos fatos: Na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAEs em anexo, relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs, documentos anexos, foi constatado falta de recolhimento total ou parcial, conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE - APURAÇÃO DO ICMS COM PRAZO DILATADO NÃO RECOLHIDO”

O Autuado apresentou impugnação às fls. 47 a 50 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, faz uma síntese do Auto de Infração e diz que é importante trazer à baila as seguintes considerações iniciais, a fim de elucidar o caso em tela e, assim, possibilitar uma visualização discriminada dos fatos ocorridos, bem como de pontos incontrovertidos não observados pela autoridade fazendária responsável pela lavratura do auto de infração impugnado.

Informa que é beneficiário do programa DESENVOLVE, o qual é regido conforme Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002. Dessa forma, no auto de infração, a autoridade fazendária indicou violação aos artigos 32, 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c os artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.205/02 (Programa DESENVOLVE).

Considerando os artigos apontados pela autoridade fazendária para sustentar o auto de infração impugnado, diz que se percebe que não houve a devida observância à apuração de ofício que foi realizada anteriormente, na qual não houve retificação das obrigações acessórias e, assim, foi o que motivou o fato gerador do presente auto de infração.

Evitando delongas desnecessárias, diz que se demonstra a reapuração de ofício realizada anteriormente pelo Fisco, referente ao período compreendido de julho/2014 a novembro/2014, período este que, conforme leitura do auto de infração impugnado, corresponde ao período de 20/08/2020 a 20/12/2020.

Alega que no cálculo realizado de ofício pelo Fisco, apurou-se os valores indicados à fl. 48 e, desse modo, considerando os valores apontados pelos auditores, observando à base de cálculo apurada, realizou o pagamento do ICMS referente ao período.

Inobstante o pagamento realizado, no presente auto de infração impugnado, há a apuração de valores a serem pagos, os quais divergem completamente da realidade colocada à baila anteriormente, bem como, e principalmente, aos valores corretos pagos.

Ressalta que o Princípio da Segurança Jurídica deriva do art. 5º, XXXVI da CRFB/88 c/c art. 6º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), no qual estabelece que nenhuma lei pode prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, fazendo emergir a confiança do contribuinte na aplicação da legislação tributária pela Fazenda Pública sobre as relações obrigacionais tributárias.

Dessa forma, não pode o Fisco adotar um comportamento reiterado (reapurar o valor do período de ofício) e, de repente, alterar sua conduta agindo de forma contrária, sob o risco de violar a confiança.

Menciona que a partir do momento em que se quebra a confiança, a mácula da insegurança jurídica paira sobre a sociedade, gerando desconfiança sobre a interpretação e aplicabilidade que a Administração está adotando para determinadas normas jurídicas, as dúvidas não são benéficas nem ao Estado, tampouco aos contribuintes, que sustentam a máquina estatal.

Diz que os administrados/contribuintes, a exemplo do Impugnante, são responsáveis pelo recolhimento de tributos, os quais são essenciais para suportar as atividades da máquina pública na persecução do interesse coletivo. Se o próprio Estado cria entraves para que os contribuintes exerçam suas atividades geradoras da arrecadação de impostos, ter-se-á deficiência para angariar recursos e ineficiência na prestação de serviços públicos.

Para melhor clarificar ponto incontrovertido do auto de infração impugnado, diz que a Lei nº 13.655/18, introduzida à LINDB, no seu art. 24 veda o comportamento contraditório. Transcreve o mencionado artigo.

Considerando ter ocorrido apuração de ofício de forma anterior pelo Fisco, diz que foram recolhidos os valores referentes ao período recortado de julho/14 a novembro/14 em conformidade aos valores apontados à época.

Portanto, os valores apontados pelo Fisco no presente auto de infração não observam a boa-fé do contribuinte, bem como, e muito menos o efetivo pagamento do valor correto de forma tempestiva.

Conclui que realizou o recolhimento do ICMS devido em observância aos valores apontados pelo Fisco na apuração de ofício ocorrida anteriormente (período de julho/14 a novembro/14), pelo que se faz necessário requerer a exclusão dos valores apontados como devidos no período de 20/08/2020 a 20/12/2020, os quais totalizam o importe de R\$ 356.140,54 (trezentos e cinquenta e seis mil cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Ante o exposto, requer que seja observada a existência de pagamento integral do ICMS devido no período de julho/14 a novembro/14, que foi apurado de ofício anteriormente pelo Fisco, declarando, assim, como indevido, o *quantum* apontado no auto de infração impugnado referente ao período de 20/08/2020 a 20/12/2020, totalizando R\$ 356.140,54 (trezentos e cinquenta e seis mil cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), declarando, assim, a exclusão do valor.

Caso exista dúvida por este Órgão Julgador, que seja determinada a diligência ou perícia, com o objetivo de ratificar os equívocos dos cálculos formalizados pela autoridade fazendária.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 73/73v dos autos. Diz que a impugnação apresentada pela empresa tem como foco único os valores que foram lançados nesse Auto de Infração referentes ao período julho a novembro de 2014, e sobre estes argumenta que a fiscalização

anterior apurou o ICMS desse período e ao encontrar débitos os lançou em auto de infração. Assim, pede na conclusão, que os valores aqui lançados relativos a esse período sejam excluídos.

Informa que diante das afirmações contidas na Defesa restou analisar os fatos e constatar que houve uma fiscalização efetuada em 2019, OS 504861/19 que emitiu o Auto 279697.0010/18-4 onde consta a apuração do ICMS Desenvolve do período de julho a novembro de 2014. Infração 03.08.03. anexos 01 e 02.

Considerando a apuração efetuada pela fiscalização anterior, afirma que os valores relativos ao período de julho a novembro de 2014 e que estão no Demonstrativo de Débito fl. 03, como ocorrências de 20/08/2020 a 20/12/2020 devem ser excluídos do presente Auto de Infração.

Ressalta que no presente Auto também estão lançados valores de ICMS relativos aos períodos janeiro/março 2015 e janeiro /fevereiro de 2017 conforme planilhas fls. 06 e 07 e sobre estes fatos o Defendente não se pronunciou entendendo que os lançamentos foram vistos e aceitos.

Diante dos fatos acima, conclui que devem ser excluídos do presente Auto os valores que constam do Demonstrativo de Débito conforme discriminação a seguir;

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR
20/08/2020	67.964,11
20/09/2020	64.480,53
20/10/2020	57.025,53
20/11/2020	47.382,20
20/12/2020	119.288,07
<b>T O T A L</b>	<b>356.140,44</b>

Informa que devem ser mantidos os valores do ICMS lançado no Demonstrativo de Débito relativos aos meses janeiro/março 2015 e janeiro/fevereiro 2017 ocorrências 20/02/2021, 20/04/2021, 20/02/2023, 20/03/2023 perfazendo um valor histórico de R\$ 222.979,86.

Desse modo, considerando os fatos apresentados, pede que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

À fl. 76 do PAF, o autuado foi intimado com o encaminhamento de cópia da informação fiscal e Anexos, sendo concedido o prazo de dez dias para manifestação, constando à fl. 78, Aviso de Recebimento comprovando que foi entregue a mencionada intimação e respectivos documentos. Decorrido o prazo concedido, o defensante não se manifestou.

#### VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência/perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação, a prova do fato não depende de conhecimento técnico especializado e os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica

do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de agosto a dezembro de 2020; fevereiro e abril de 2021; fevereiro e março de 2023.

O Defendente alegou que não houve a devida observância à apuração de ofício que foi realizada anteriormente. No cálculo realizado de ofício pelo Fisco, apurou-se valores a serem pagos, os quais divergem completamente da realidade, bem como, e principalmente, aos valores corretos pagos.

Disse que realizou o recolhimento do ICMS devido em observância aos valores apontados pelo Fisco na apuração de ofício ocorrida anteriormente (período de julho/14 a novembro/14), pelo que, requereu a exclusão dos valores apontados como devidos no período de 20/08/2020 a 20/12/2020, os quais totalizam o importe de R\$356.140,54 (trezentos e cinquenta e seis mil cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que houve uma fiscalização efetuada em 2019, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 279697.0010/18-4 onde consta a apuração do ICMS Desenvolve do período de julho a novembro de 2014. Infração 03.08.03. Anexos 01 e 02.

Considerando a apuração efetuada pela fiscalização anterior, afirmou que os valores relativos ao período de julho a novembro de 2014 e que estão no Demonstrativo de Débito fl. 03, como ocorrências de 20/08/2020 a 20/12/2020 devem ser excluídos do presente Auto de Infração.

Informou que no presente Auto também estão lançados valores de ICMS relativos aos períodos janeiro/março 2015 e janeiro /fevereiro de 2017 conforme planilhas fls. 06 e 07 e sobre estes fatos a empresa não se pronunciou entendendo que os lançamentos foram vistos e aceitos. Devem ser mantidos os valores lançados no Demonstrativo de Débito relativos aos meses janeiro/março 2015 e janeiro/fevereiro 2017 ocorrências 20/02/2021, 20/04/2021, 20/02/2023, 20/03/2023 perfazendo um valor histórico de R\$ 222.979,86.

Vale registrar que à fl. 76 do PAF, o autuado foi intimado com o encaminhamento de cópia da informação fiscal e Anexos, sendo concedido o prazo de dez dias para manifestação, constando à fl. 78, Aviso de Recebimento comprovando que foi entregue a mencionada intimação e respectivos documentos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela Defesa, deixando de haver lide. Neste caso, o Autuante, com base na análise das comprovações trazidas aos autos pelo Impugnante, reconheceu a não configuração de parte da exigência fiscal, restando caracterizado que subsiste parcialmente a exigência fiscal do presente lançamento, conforme quadro abaixo. Infração subsistente em parte.

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR
20/02/2021	92.430,67
20/04/2021	74.218,30
20/02/2023	33.190,54
20/03/2023	23.140,35
<b>T O T A L</b>	<b>222.979,86</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 093310.0017/23-5, lavrado contra KNAUF DO BRASIL LTDA., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do

imposto no valor de R\$ 222.979,86, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA